



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 18.04.2010

ADOÇÃO - MAIOR DE IDADE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0064207-57.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 20/12/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DOS PAIS BIOLÓGICOS DA ADOTANDA. EM SE TRATANDO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR, AS REGRAS DO ECA TÊM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SENDO POSSÍVEL A ADOTANDA MANIFESTAR SUA VONTADE, ASSIM SUA CONCORDÂNCIA, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SEUS PAIS, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO QUE ELA, DESDE OS 8 ANOS DE IDADE, ESTAVA SOB A GUARDA DA ADOTANTE, SEM MANTER VÍNCULOS DE QUALQUER NATUREZA COM OS PAIS BIOLÓGICOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Decisão Monocrática: 20/12/2010

=====

[0222650-11.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/11/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

ADOCAO DE MAIOR

ADOCAO DE NETO PELOS AVOS

IMPOSSIBILIDADE

VIOLACAO DE PRINCIPIO CONSTITUCIONAL

ANULACAO DE ESCRITURA DE ADOCAO

CABIMENTO

Apelação Cível. Anulatória de escritura pública de adoção. Sentença de procedência. Adoção realizada por avô em relação à neta. Impossibilidade. Muito embora a adotada já fosse, na época, pessoa maior de idade, não se aplicando ao caso o Estatuto da Criança e Adolescente, é certo que não se pode ferir a norma constitucional que dispõe sobre a isonomia entre todos os filhos. Ou seja, não seria justo permitir a adoção entre ascendentes e descendentes na maioria, se a adoção de menor neste caso é expressamente proibida, pois, do contrário, estar-se-ia conferindo direito de adoção ao maior que foi vedado ao menor. Portanto, tendo em vista a adoção do princípio constitucional (art. 227 da CF) de que "os filhos tem os mesmos direitos", é inadmissível a possibilidade de diferenciação entre o menor de idade e o maior, prevalecendo a vedação expressa indicada pelo art. 42, § 1º, do ECA, que inadmite a adoção do neto pelos avós. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Apelação Cível. Anulatória de escritura pública de adoção. Sentença de procedência. Adoção realizada por avô em relação à neta. Impossibilidade. Muito embora a adotada já fosse, na época, pessoa maior de idade, não se aplicando ao caso o Estatuto da Criança e Adolescente, é certo que não se pode ferir a norma constitucional que dispõe sobre a isonomia entre todos os filhos. Ou seja, não seria justo permitir a adoção entre ascendentes e descendentes na maioria, se a adoção de menor neste caso é expressamente proibida, pois, do contrário, estar-se-ia conferindo direito de adoção ao maior que foi vedado ao menor. Portanto, tendo em vista a adoção do princípio constitucional (art. 227 da CF) de que "os filhos tem os mesmos direitos", é inadmissível a possibilidade de diferenciação entre o menor de idade e o maior, prevalecendo a vedação expressa indicada pelo art. 42, § 1º, do ECA, que inadmite a adoção do neto pelos avós. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/11/2010

=====

[0043550-94.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 13/09/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

ADOCÃO DE MAIOR

PAI BIOLÓGICO

DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE.

Adotando que concorda com a adoção. Desnecessidade de consentimento do pai biológico. Arts. 1630 e 1635 III do Código Civil. Os filhos só estão sujeitos ao poder

familiar enquanto menores, extinguindo-se tal poder com a maioria. Manifestação livre das partes no sentido de que se formalize a adoção. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Decisão Monocrática: 13/09/2010

=====

[0242237-87.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 10/08/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

Adoção. Destituição de Poder Familiar. Apelação desprovida. 1. Ação de adoção cumulada com pedido de destituição de poder familiar proposta pelos apelados em face da apelante. 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos. 3. Apelação da mãe. 4. Recurso que não merece prosperar. 5. A uma, porque o filho da apelante hoje já é maior, não estando mais sujeito ao poder familiar. 6. A duas, porque a prova é contundente no sentido da ausência de vínculos afetivos de filiação entre a apelante e o adotando, sendo, por outro lado, abundante na existência de laços de filiação sócio-afetiva entre o jovem adulto e os apelados. 7. Apelação a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 10/08/2010

=====

[0067599-38.2006.8.19.0002 \(2008.001.65704\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 17/06/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

Família. Adoção de maior de idade por padrasto. Pai biológico ausente, mas que contesta o pedido. Embora desnecessário o consentimento do genitor em razão da extinção do poder familiar, não há nos autos elementos suficientes a lastrear o decreto de adoção. Adotanda que vive muito bem com o padrasto. Motivo insuficiente para destituir o pai biológico do direito de paternidade. Salvaguarda do direito subjetivo que cabe ao pai biológico, vez que não há comprovação de que o mesmo tenha abandonado a filha por livre e espontânea vontade, ou, ainda, praticado contra a mesma ofensas graves. Desconstituição da paternidade que não se traduz em medida plausível. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/06/2009

=====

[0006867-73.2006.8.19.0202 \(2007.001.23244\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 15/04/2008 - DECIMA
NONA CAMARA CIVEL

**ADOCACAO DE MAIOR
PARENTESCO POR AFINIDADE
ADOTANTE COMPANHEIRO DA AVO
IMPOSSIBILIDADE**

Civil. Família. Adoção. Adotanda Maior de Idade. Parentesco por Afinidade. A relação de união estável vivida pelo Adotante com a avó da Adotanda faz com que estes sejam parentes por afinidade na condição de avô e neta afins, o que impossibilita a adoção. Aplica-se ao caso, simultaneamente, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desprovemento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/04/2008

=====

[0021283-98.2005.8.19.0002 \(2007.001.60357\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 23/01/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVIL. ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADOTANDA MAIOR DE IDADE E PLENAMENTE CAPAZ. DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO DA GENITORA. MANIFESTAÇÃO LIVRE DAS PARTES PARA QUE A ADOÇÃO SEJA FORMALIZADA. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/01/2008

=====

[0068990-65.2005.8.19.0001 \(2006.001.51978\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/05/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA
CIVEL

**ADOCACAO DE MAIOR
C. CIVIL DE 1916
AUSENCIA DE AVERBACAO NO REGISTRO DE NASCIMENTO
ATO JURIDICO PERFEITO
TEMPUS REGIT ACTUM**

Processual Civil. Adoção civil efetivada sob a égide do Código de 1916. Ato jurídico perfeito. Pretensão de averbação acolhida por sentença e que se prestigia. Improvimento ao recurso. I- Escritura pública de adoção lavrada em 1998, quando bastava a manifestação da vontade livre das partes para a adoção concretizar-se quando se tratava de adotado maior de idade concordando com o pedido; II- A despeito de ausente a averbação no registro de nascimento, esse lapso não significa que a adoção não se completou, porquanto simples ausência de publicidade do ato não interfere na manifestação de vontade das partes que se revelou completa, tendo sido ajuizada a presente ação porque o novo Código Civil estatui em seu art. 1.623 que "a adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código", explicitando seu parágrafo único, que "a adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva"; III- Adoção concluída pela manifestação de vontade das partes, plenamente capazes para o ato e em perfeita sintonia com a legislação vigente "tempus regit actum"; IV - Improvimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/05/2007

=====

[0019107-84.2007.8.19.0000 \(2007.002.31141\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 03/06/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento contra decisão do MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de São Gonçalo que, em ação de adoção, rejeitou a promoção do Ministério Público no sentido de declinar de sua competência para uma das Varas de família da mesma Comarca. Adotanda maior de dezoito anos na data da propositura da ação. Prevalência do estabelecido no art. 85, h, do CODJERJ. Provimento do recurso para fixar a competência da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Alcântara para processar e julgar a ação de adoção proposta.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/06/2008

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@trj.jus.br